

Processo: 2025048126.

Pregão Eletrônico nº 90018/2026.

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação e bebidas (A&B), coffee breaks, almoço e jantares pronto para o consumo imediato, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, para os próximos 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido pela recorrente **JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA SOARES – CNPJ 34.806.149/0001-84**, de modo tempestivo.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

A recorrente alega, em apertada síntese, que trata-se de serviço complexo e que o valor ofertado pelo 1º colocado, 46% (quarenta e seis por cento) abaixo do valor estimado pela Administração, é incompatível com a estrutura de custos exigida no Termo de Referência.

A recorrida, Mundo dos Pães Indústria de Panificação Ltda, apresentou, tempestivamente, contrarrazões reforçando a plena capacidade de atendimento à proposta apresentada.

Inicialmente, observa-se que a alegação de inexequibilidade da proposta foi apresentada sem nenhuma comprovação técnica, baseando-se apenas em estimativas genéricas e em cálculos hipotéticos elaborados unilateralmente pela própria recorrente.

A recorrente chegou a afirmar que o valor unitário do item referente ao coffee break simples seria aproximadamente R\$ 14,00 por pessoa, valor este utilizado como base para sustentar a suposta inviabilidade econômica da proposta.

Isso evidencia claramente que a recorrente ao menos analisou a Proposta Final Realinhada pela recorrida.

Além disso, é importante destacar que a mera diferença percentual entre o valor estimado pela Administração e o valor ofertado pela licitante vencedora não constitui, por si só, prova de exequibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a presunção de inexequibilidade não é absoluta, devendo ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso, sendo plenamente possível que licitantes apresentem propostas com valores significativamente inferiores à estimativa da Administração em razão de ganhos de escala, eficiência produtiva ou estratégias comerciais próprias.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas quando houver indícios de inexequibilidade, o que evidencia tratar-se de faculdade da Administração, e não de obrigação vinculada.

No caso concreto, não foram identificados elementos objetivos capazes de demonstrar que a proposta apresentada pela empresa vencedora seja inviável ou incompatível com as exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Importa ressaltar ainda que a proposta apresentada encontra-se dentro dos parâmetros legais e editalícios, não havendo comprovação de irregularidade ou descumprimento das condições estabelecidas no certame.

Dessa forma, a simples inconformidade da recorrente com o resultado da disputa não constitui fundamento suficiente para desclassificação da proposta vencedora.

Cumprir destacar, ainda, que as alegações da recorrente no sentido de que a proposta apresentada pela licitante vencedora resultaria em suposta supressão de itens do cardápio, fornecimento de insumos inferiores, riscos sanitários ou eventual descumprimento das especificações do Termo de Referência, carecem de qualquer lastro probatório, configurando meras conjecturas.

Importa ressaltar que, até o presente momento, não houve sequer a formalização do contrato administrativo, inexistindo qualquer execução do objeto que pudesse ensejar tais conclusões.

Nesse contexto, as afirmações da recorrente extrapolam o campo da análise técnica da proposta e ingressam no plano meramente especulativo, chegando inclusive a sugerir, de forma indevida, a possibilidade de superfaturamento ou conluio com a Administração, o que se revela absolutamente temerário e desprovido de fundamento fático ou jurídico.

Em sede recursal, exige-se a apresentação de elementos concretos capazes de demonstrar irregularidade no julgamento das propostas, não sendo admissível a formulação de ilações hipotéticas acerca de eventual execução futura do contrato, sobretudo quando desacompanhadas de qualquer prova.

Portanto, o recurso não merece prosperar.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto por **JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA SOARES – CNPJ 34.806.149/0001-84** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a classificação da recorrida.

Catalão – GO, 09 de março de 2026

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)